



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.040

Recurso nº - 97.387 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - CONINCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

Sociedade em Conta de Participação: Deve o valor aplicado ser lançado na conta INVESTIMENTO para efeitos da correção monetária. Este gera reserva oculta a ser considerada nos exercícios subsequentes, para diminuição do imposto de renda provisionado e devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONINCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para que seja considerada, no exercício de 1986, a correção da reserva oculta repercutida no Patrimônio Líquido, diminuída da provisão para pagar o imposto de renda, oriunda da correção monetária do Permanente no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL,
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

EXATIDÃO DA COPIA ORIGINAL

10/11/77

1. O presente documento é uma cópia fiel do original, conforme se pode verificar pela leitura do texto original, que se encontra em posse do Sr. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, residente em Rua da Liberdade, nº 10, bairro da Liberdade, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2. O presente documento é uma cópia fiel do original, conforme se pode verificar pela leitura do texto original, que se encontra em posse do Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, residente em Rua da Liberdade, nº 10, bairro da Liberdade, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

3. O presente documento é uma cópia fiel do original, conforme se pode verificar pela leitura do texto original, que se encontra em posse do Sr. CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, residente em Rua da Liberdade, nº 10, bairro da Liberdade, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

4. O presente documento é uma cópia fiel do original, conforme se pode verificar pela leitura do texto original, que se encontra em posse do Sr. CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, residente em Rua da Liberdade, nº 10, bairro da Liberdade, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

5. O presente documento é uma cópia fiel do original, conforme se pode verificar pela leitura do texto original, que se encontra em posse do Sr. RAUL PIMENTEL, residente em Rua da Liberdade, nº 10, bairro da Liberdade, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

6. O presente documento é uma cópia fiel do original, conforme se pode verificar pela leitura do texto original, que se encontra em posse do Sr. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, residente em Rua da Liberdade, nº 10, bairro da Liberdade, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

7. O presente documento é uma cópia fiel do original, conforme se pode verificar pela leitura do texto original, que se encontra em posse do Sr. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, residente em Rua da Liberdade, nº 10, bairro da Liberdade, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

8. O presente documento é uma cópia fiel do original, conforme se pode verificar pela leitura do texto original, que se encontra em posse do Sr. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, residente em Rua da Liberdade, nº 10, bairro da Liberdade, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-026.137/89-35

RECURSO Nº: 97.387

ACÓRDÃO Nº: 101-81.040

RECORRENTE: CONINCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação não ter o ferecido à tributação nos exercícios de 1985 e 1986, receita de correção monetária, decorrente de investimento em sociedade em conta de participação.

Os artigos indicados como infringidos foram: 347, 348 e 352 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80 e artigo 179, III, da Lei 6.404/76.

A Recorrente inconformada com a autuação apresentou impugnação, onde afirma ser empresa dedicada ao ramo da construção civil, sem qualquer outro empreendimento à época, sendo que a participação na SCP correspondia ao atendimento de seu objetivo social, em caráter não permanente, como se depreende do próprio texto do art. 325 do Código Comercial, que a define como aquela 'acidental, momentânea.

Alegou ainda que somente com o advento do DL nº 2.341/87 foi tornada obrigatória a correção monetária das contas' representativas de imóveis para empresa imobiliárias, isto é, imóveis prontos, enquanto os fatos constantes do auto de infração atingiam período anterior.

Passou a analisar o PARECER NORMATIVO CST Nº

Acórdão nº 101-81.040

108/78, apontando trecho dele onde consta que os investimentos ' sujeitos à correção eram aqueles que não se destinavam à manutenção da atividade da companhia ou da empresa (art. 179, III). Cuidou ainda de citar a INSTRUÇÃO NORMATIVA 71/78.

Terminou dizendo que só com a edição da IN 179/87, posterior ao período de abrangência do auto de infração, ficara estabelecido que os valores entregues ou aplicados em sociedades em conta de participação deveriam ser classificados no Permanente, com a conseqüente correção.

Chamou em seu socorro o princípio da irretroatividade da lei e o da estrita legalidade.

O FISCO se manifestou a fls. 46 pela manutenção da tributação, vez que nos termos do artigo 179/87 da Lei nº 6.404/76 assim estava estabelecido, enquanto era o próprio contrato social da Recorrente que demonstrava ter só em 1986 ocorrido a mudança de seu objetivo social para incorporar atividades imobiliárias, sendo que mesmo que anterior sujeito o investimento em SCP à correção monetária.

A Divisão de Tributação manifestou-se pela manutenção do lançamento, vez que obrigado o contribuinte a obedecer a Lei 6.404/76, nos termos ainda do disposto nos PN 3/80 e 34/78, sendo certo que a participação em SCP representava efetivo investimento. A permanência do investimento era dada pelo tempo de duração, enquanto o item 6 da IN 179/87, resultava ^{da} mera interpretação.

A decisão recorrida, incorporando a manifestação da DIVITRI manteve o lançamento.

Intimada a Recorrente em 19.04.90, em 16.05.90 a apresentou o seu recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.040

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Com respeito à aplicação das regras de correção monetária aplicáveis às sociedades cujo objetivo social compreenda operações imobiliárias, especificamente o disposto no DL. 2.341/87, é de se afastar maiores divagações, diante da informação no sentido de que só em 1986 passou a Recorrente a ter esse, comprovado pelo documento de fls. 33, não contrariado no recurso voluntário.

Afastada assim a tese de que o resultado da SCP, em última análise era de ser classificado no circulante, já que empregado o valor na construção imobiliária, que seria para a Recorrente mercadoria.

Resta analisar assim, qual a natureza jurídica da aplicação em SCP nos exercícios citados de 1985 e 1986.

Cita a Recorrente do disposto no PARECER NORMATIVO CST nº 108/78, assim transcrito em parte:

"Classificam-se como investimentos, segundo a nova lei das S/A "as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa" (art. 179, III). Com relação ao dispositivo transcrito, dois pontos demandam interpretação: (1) o que se deve entender por "participações permanentes" e (2) quais seriam os "direitos de qualquer natureza".

Partindo da afirmação de jamais ter existido a intenção de permanência para a SCP, concluiu Recorrente, quanto à questão: "como se infere da vasta legislação exposta, o caráter de permanência é a essência da classificação do investimento no Ativo Permanente das sociedades e, conseqüentemente, sua sujeição à incidência da correção monetária de balanço" e, com base

9.

Acórdão nº 101-81.040

no PN CST nº 108/78, concluiu: "Na hipótese de subscrição de ações quotas ou quinhões de capital de outras sociedades, não seguida da imediata integralização, com a intenção de permanência (ou presumida esta), o seu valor total figurará no ativo permanente, dele sendo deduzida a parcela não integralizada, para os efeitos da correção do investimento; se não houver intenção de permanência, este valor deve compor o grupo do ativo circulante".

A simples não inclusão no permanente, mais a natureza específica da SCP, dariam legitimidade ao procedimento adotado.

A questão encontra-se devidamente enfrentada no processo, enquanto que o artigo 179, inciso III, da Lei nº 6404/76 estabelece que classificam-se como investimento as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.

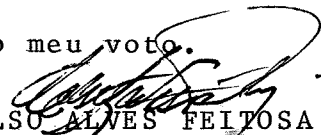
Assim, ainda que admitisse que a sociedade em conta de participação, por não ter personalidade jurídica não podia ser classificada na conta investimentos, restaria para justificar a sua inclusão nesta, a da segunda parte do dispositivo "os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa"..

A questão da permanência restou superada tão só pelo prazo de liquidação do investimento.

Posto isto, considerando que a correção monetária extracontábil do ativo forma reserva oculta a ser considerada no Patrimônio nos exercícios subsequentes, alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva que computada, deve ser deduzida do imposto de renda provisionado.

Assim, dou provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR